



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 2451-19.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: JOSÉ RICARDO JAUQUIN DE ABREU, CARGO DEPUTADO
FEDERAL Nº 4455

RELATOR: DR. LUIS FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Arts. 29 da Lei nº 9.504/97 e 30 da Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência de registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábeis. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 53, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

(...)

1. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da resolução TSE n. 23.406.2014, bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do de serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

(...)

CONCLUSÃO

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula a regularidade das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato. A falta da devida documentação, neste caso, compromete a transparência da prestação, dificultando, assim, o controle por parte da Justiça Eleitoral. Veja-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. ELEIÇÕES 2014.

Persistência de irregularidades insanáveis, ainda que juntados aos autos documentos e prestação de contas retificadora identificando os reais doadores originários de parte dos recursos. Incongruências entre os dados declarados pelo candidato e os apresentados na prestação de contas do comitê financeiro em relação aos recursos arrecadados, dada a modificação de valores e de origem dos recursos; ausência de apresentação de recibos eleitorais; e recebimento de doações de fonte vedada. **Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da origem da arrecadação dos recursos, comprometendo a confiabilidade das contas. Desaprovação.**

(PC 199909 RS; Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha; Data de Publicação: 11/12/2014)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 6 de abril de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto